



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1601/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0584/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Young, que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares e/ou condomínios verticais ou horizontais que possuam árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro da circunscrição do seu terreno, teto verde e jardim vertical.

Consoante se depreende da propositura, o objetivo é incentivar a participação da comunidade paulistana no investimento em áreas verdes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações solicitadas por esta Comissão, o Executivo se manifestou às fls. 102/112, cabendo à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise de teor de referidas informações.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Observe-se, porém, que por estarmos em ano eleitoral e versar o projeto ora em análise sobre concessão de benefício fiscal devem ser observados regramentos específicos na tramitação do processo legislativo.

Com efeito, o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97, com as alterações da Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2006 (estabelece normas gerais para as eleições), fixa que no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Incide, ainda, sobre a matéria a

vedação constante do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) combinado com o art. 167, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que recentemente o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que a concessão de benefício fiscal que importe em redução do valor da dívida ativa ou dos tributos devidos pelos contribuintes é equiparada à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios atraindo, desse modo, o regramento contido no § 10 do art. 73, da Lei Federal 9.504/97 (Consulta nº 1531-69.2010.6.00.0000/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 20.9.2011).

Sendo assim, no ano de eleições municipais é vedada a proposição e aprovação de projetos de lei que concedam benefício fiscal. Entretanto, as restrições acima mencionadas não impedem a instrução de projetos de lei que tenham sido propostos anteriormente às limitações temporais impostas, ou seja, antes de 2016, sendo que apenas a aprovação do projeto somente poderá se dar a partir de 2017.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para o fim de: (i) conceder efetivamente a isenção, tendo em vista que na forma autorizativa como está redigido o projeto incide em inconstitucionalidade por violar o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente e, inclusive, nos termos do Precedente Regimental nº 02/93; e, (ii) estabelecer que a lei oriunda do projeto em análise entrará em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0584/15.

Concede isenção no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis edificados que especifica quando possuírem árvores e/ou áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal, dentro do perímetro do seu terreno, teto verde ou jardim vertical, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida isenção de até 2% (dois por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis edificados horizontais que possuírem em frente ao seu imóvel uma ou mais árvores.

Art. 2º Fica concedida isenção de até 2% (dois por cento) no valor do IPTU para os imóveis edificados horizontais unifamiliares que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação do valor da isenção serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, pois nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes, os incentivos devem ser maiores.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 3º Fica concedida isenção de até 1% (um por cento) no valor do IPTU para os condomínios horizontais ou verticais que possuírem no perímetro de seu terreno áreas efetivamente permeáveis, com cobertura vegetal.

§ 1º Para a fixação da isenção serão considerados o tamanho da área permeável em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, devendo ser maiores os incentivos nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes.

§ 2º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

§ 3º Poderá ser cumulativa a isenção de que trata este artigo, nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada pelo condomínio em relação à área comum e pelo proprietário em relação à sua unidade autônoma.

Art. 4º Fica concedida isenção de até 3% (três por cento) no valor do IPTU para todos os tipos de imóveis que possuem telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado.

§ 1º Considera-se telhado verde, telhado vivo ou ecotelhado qualquer cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução da poluição ambiental.

§ 2º Para a fixação do valor da isenção serão considerados o tamanho da área de telhado em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, devendo ser maiores os incentivos nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 5º Fica concedida isenção de até 5% (cinco por cento) no valor do IPTU para os condomínios verticais que possuem jardim vertical.

§ 1º Considera-se jardim vertical como uma opção de paisagismo onde as plantas se desenvolvem numa parede externa da construção.

§ 2º Para a fixação do valor da isenção serão considerados o tamanho da área do jardim vertical em relação ao tamanho do lote e a localização do imóvel dentro do perímetro urbano, devendo ser maiores os incentivos nas áreas classificadas como mais vulneráveis a enchentes.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis localizados em áreas de zona rural.

Art. 6º Os benefícios previstos nesta lei poderão se acumular gerando um valor maior de isenção superior ao teto individual de cada benefício.

Art. 7º As isenções de que trata esta lei deverão ser requeridas até o dia 30 de setembro do exercício anterior para o qual são pleiteadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23.11.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PP - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Eduardo Tuma- PSDB

David Soares - DEM

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/11/2016, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.